

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 5/2019, que “Susta os efeitos do Decreto Governamental n.º 90, de 16 de abril de 2019”.

Autor: Lúdio Cabral

Relator(a): Deputado(a) Silvio Lóvero.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no 14/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/1./2019, tendo seu devido cumprimento no dia 31/10/2019, após foi encaminhada para Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR no dia 31/10/2019 e recebida na mesma data.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 5/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme ementa acima.

O autor em justificativa assim argumenta:

“É medida que se impõe a sustação dos efeitos do Decreto Governamental n.º 90/2019 em razão de exorbitar o poder regulamentar.

Conforme prevê o artigo 26, inciso I, da Constituição Estadual é competência exclusiva da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Nesta linha, Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a, inovando a ordem jurídica ofendendo a separação dos poderes.

Na Doutrina, o Pós-Doutor em Direito Administrativo Alexandre Mazza afirma que o poder regulamentar decorre do poder hierárquico, consistindo na possibilidade de os Chefes do Poder Executivo expedirem atos administrativos gerais e abstratos, ou gerais e concretos, a fim de possibilitar a fiel execução da lei.

Tem como objetivo explicar o modo, a operacionalização e os pormenores para a adequada execução de uma norma. Assim, depende de lei prévia, não podendo ir além do que ela dispõe. É o mais usual e tratado pela doutrina como norma administrativa secundum legem.

No julgamento da ADIn 1.435-8, o STF apontou quatro requisitos para que o regulamento fosse assim tipificado: 1) lei prévia; 2) decreto que assegure a execução da lei; 3) agentes da administração pública como destinatários; 4) ausência de estipulação de direito ou obrigação.

Pois bem. Analisando detidamente o Decreto n.º 90/2019, nota-se que o citado ato administrativo exorbitou o poder regulamentar inovando a ordem jurídica ao passo de ter dado amplitude à situações carecedoras de previsão legal, e o que é mais gravoso, suprimido direitos estabelecidos na lei formal.

É o caso, do art. 2º que erradicou do texto o período de gozo da licença-prêmio, sendo que o art. 109, da Lei Complementar n.º 04/1990 previu que a cada

quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

O §2º do art. 6º viola claramente o Princípio da isonomia previsto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, pois excluiu um rol seletivo de agentes públicos, sem previsão de lei formal, da proibição contida no §1º do art. 113 da LC nº 04/1190.

Outrossim, os artigos 22 e 23 do Decreto nº 90/2019 penalizam o servidor público com a exoneração da função de confiança, bem como a perda da remuneração correspondente por não somente gozar de um direito conferido pela lei, afrontando o Princípio da reserva legal corolário do Princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF).

Esse é o entendimento jurisprudencial do STJ: "Em face do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Executivo, ainda que com a anuência do próprio Poder Legislativo, criar direitos ou obrigações, através de decreto, sob pena de subverter a Ordem Constitucional". (STJ - AREsp: 548993 SP 2014/0174496-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2017).

Dessa forma, regra geral e em consonância com a doutrina majoritária, referendada pelo STF e STJ, o poder regulamentar contempla apenas a execução legislativa e a explicitação de conceitos legais, com exceção da edição de regulamentos autônomos nas hipóteses previstas na Constituição, especialmente se versarem sobre a organização e funcionamento da administração.

Portanto, considerando que o Decreto nº 90/2019 exorbitou o poder regulamentar ao inovar a ordem jurídica, a sua sustação é medida imperiosa que se impõe."

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

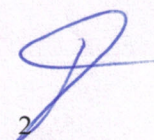
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta visa sustar os efeitos do Decreto nº 90, de 16 de abril de 2019 que regulamenta a concessão e o gozo de licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos efetivos civis e militares da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Nessa senda, o Processo Legislativo, nos termos do art. 37, V, da Constituição do Estado de Mato Grosso compreende o Projeto de Decreto Legislativo, conforme abaixo prescrito:

"Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:



(...)
V - decretos legislativos;”

Prescreve a Constituição Estadual:

“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”

A norma tem origem direta na Constituição Federal, como constata:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

No mesmo sentido, versa o Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

“Art. 170 Decreto Legislativo é aquele que possui essência hierárquica de Lei Ordinária, embora não seja submetido à sanção governamental, e é utilizada para o exercício da competência exclusiva da Assembleia Legislativa contida na Constituição Estadual, dentre outras:

(...)

II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”

Devemos analisar se estão presentes as hipóteses constitucionais que autorizam a sustação do ato regular por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo. Neste sentido preceitua a Carta Cidadã:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

De mesma forma, estamos diante de um decreto autônomo editado pelo Poder Executivo Estadual para tratar de tema que lhe é afeta.

O mesmo entendimento resulta da análise do preceito correlato da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Assim não se trata de decreto regulamentar que, em tese pode ser suspenso pelo Poder Legislativo, haja vista que não exorbita o poder regulamentar conferido ao Executivo.

Ressalta-se que o Secretário de Planejamento e Gestão, Basílio Bezerra atendeu ao convite da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compareceu à reunião ordinária na data de 21/05/2019 e esclareceu que o Decreto Governamental não extingue a licença prêmio, mas regulamenta a fruição da mesma.

As diretrizes estabelecidas tem o condão de modernizar a gestão pública, assegurando a valorização do servidor público assíduo, sem que haja o aumento do passivo do Estado.

Se a Assembleia Legislativa, por meio do presente decreto legislativo, sustar os efeitos do Decreto Governamental nº 90, de 16 de abril de 2019 haverá violação ao princípio da separação dos poderes e competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, cujo poder constituinte originário estabeleceu como base da democracia representativa, assim prevê o art. 2º da Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por simetria constitucional, não poderia ser diferente o que prescreve a constituição Estadual:

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.”

Desta forma, a proposição fere o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 9º da Constituição Estadual.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 25 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo n.º 5/2019 – Parecer Assessoria do Relator
Reunião da Comissão em 20 / 11 / 2019
Presidente: Deputado Silveira Dal Bosco
Relator(a): Deputado(a) Silveira Severo.

Voto Relator(a)
Diante do exposto, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	

Co decreto 90/2019 por alterado por um novo decreto após audiência e Secretaria de Planejamento e feitos no âmbito desta CDT.